

009 68-2021

INTER-AMERICAN CONVENTION ON SUPPORT OBLIGATIONS

INTER-AMERICAN CONVENTION ON SUPPORT OBLIGATIONS

SCOPE

Article 1

The purpose of this Convention is to establish the law applicable to support obligations and to jurisdiction and international procedural cooperation when the support creditor is domiciled or habitually resides in one State Party and the debtor is domiciled or habitually resides or has property or income in another State Party.

This Convention shall apply to child support obligations owed because of the child's minority and to spousal support obligations arising from the matrimonial relationship between spouses or former spouses.

When signing, ratifying, or acceding to this Convention, a State may declare that it restricts the scope of the Convention to child support obligations.

Article 2

For the purposes of this Convention, a child shall be any person below the age of eighteen years. However, the benefits of this Convention shall also apply to those who, having attained that age, continue to be entitled to support under the applicable law prescribed by Articles 6 and 7.

Article 3

When signing, ratifying or acceding to this Convention or after it has taken effect, a State may declare that it shall apply to support obligations in favor of other creditors, and may indicate the degree of kinship or other legal relationship required by its law for a person to be a support creditor or debtor.

Article 4

Any person, without regard to nationality, race, sex, religion, parentage, place of origin, immigration status or any other distinction, is entitled to receive support.

Article 5

Decisions rendered pursuant to this Convention shall be without prejudice to questions of parentage and family relationships between support creditors and debtors. Where relevant, however, such decisions may be used as evidence.

APPLICABLE LAW

Article 6

Support obligations, as well as the definition of support creditor and debtor, shall be governed by whichever of the following laws the competent authority finds the most favorable to the creditor:

- a. That of the State of domicile or habitual residence of the creditor;
- b. That of the State of domicile or habitual residence of the debtor.

Article 7

The applicable law pursuant to Article 6 shall determine:

- a. The amount of support due and the timing of and conditions for payment;
- b. Who may bring a support claim on behalf of the creditor; and
- c. Any other condition necessary for enjoyment of the right to support.

JURISDICTION

Article 8

At the option of the creditor, support claims may be heard by the following judicial or administrative authorities:

- a. Those of the State of domicile or habitual residence of the creditor;
- b. Those of the State of domicile or habitual residence of the debtor; or
- c. Those of the State to which the debtor is connected by personal links such as possessing property, receiving income or obtaining financial benefits.

Notwithstanding the provisions of this article, a judicial or administrative authority of another State shall also have jurisdiction if the defendant appears before it without challenging its jurisdiction.

Article 9

Actions to increase the amount of support may be heard by any of the authorities mentioned in Article 8. Actions to discontinue or reduce support shall be heard by the authorities of the State that set the amount of support.

Article 10

Support shall be commensurate with both the need of the creditor and the financial resources of the debtor.

Should a judicial or administrative authority responsible for enforcing or securing the effectiveness of a judgment order provisional measures or provide for execution of judgment in an amount lower than requested, the rights of the creditor shall not thereby be impaired.

INTERNATIONAL PROCEDURAL COOPERATION

Article 11

Support orders of one State Party shall be enforced in other States Parties if they meet the following requirements:

- a. The judicial or administrative authority issuing the order had jurisdiction under Articles 8 and 9 of this Convention to hear and decide the matter;
- b. The order and the documents attached thereto required under this Convention have been duly translated into the official language of the State in which the order is to be enforced;
- c. As necessary, the order and the documents attached thereto have been certified in accordance with the law of the State in which the order is to be enforced;
- d. They have been certified in accordance with the law of the State of origin;
- e. The defendant was served with notice or was summoned to appear in due legal form substantially equivalent to that established by the law of the State in which the order is to be enforced;
- f. The parties had the opportunity to present their defense;
- g. The orders are final in the State in which they were rendered. A pending appeal from such order shall not delay its enforcement.

Article 12

A request for enforcement of an order shall include the following:

- a. A certified copy of the order;
- b. Certified copies of the documents needed to prove compliance with Article 11.e and 11.f;
- c. A certified copy of a document showing that the support order is final or is being appealed.

Article 13

Compliance with the above requirements shall be ascertained directly by the competent authority from which enforcement is sought, which shall proceed summarily, giving notice to the debtor and, where necessary, to the appropriate public agency and holding a hearing without reopening the merits. Should the enforcement decision be appealable, the appeal shall not suspend provisional measures or such collection or enforcement orders as may be in effect.

Article 14

No security of any kind may be required from the support creditor because of his foreign nationality or his domicile or habitual residence in another State.

An in forma pauperis waiver of court costs granted to a support creditor in the State Party where he brought his action for support shall be recognized in the State Party where recognition or enforcement is sought. The States Parties undertake to provide free legal assistance to the beneficiaries of such waivers.

Article 15

The judicial or administrative authorities of the States Parties shall order and carry out, pursuant to a well-founded request of a party or through the respective diplomatic agent or consular officer, provisional or urgent measures that are territorial in nature and whose purpose is to secure the outcome of a pending or anticipated support claim.

These provisions shall apply whatever authorities may have jurisdiction, so long as the property or income concerned is to be found within the territory where the action is brought.

Article 16

The granting of a request for provisional or precautionary measures shall imply neither recognition of jurisdiction of the requesting authority nor a commitment to recognize the validity of, or enforce, a support order presented for enforcement.

Article 17

Temporary support orders and interlocutory support judgments, including those rendered by courts hearing annulment, divorce, separation and similar cases, shall be enforced by the competent authority, although they may be subject to appeal in the State where rendered.

Article 18

Upon signing, ratifying or acceding to the Convention, a State may declare that its procedural law will govern jurisdiction of the courts and the proceedings for recognition of a foreign support order.

GENERAL PROVISIONS

Article 19

The States Parties shall endeavor to provide, as far as they are able, temporary support to children from other States abandoned in their territory.

Article 20

The States Parties undertake to facilitate the transfer of funds required for compliance with this Convention.

Article 21

The provisions of this Convention may not be construed in such a way as to restrict the rights of the support creditor under the law of the forum.

DECLARATION OF GUATEMALA:

The Delegation of Guatemala wishes to place on record its interpretation of the provisions of Article 11 of the Inter-American Convention on Support Obligations.

In accordance with the civil procedural law in effect in Guatemala, which has the character of public policy law and is applicable to this Convention, what is required, inter alia, for recognition of the extraterritorial validity of a foreign judgment is that said judgment not be rendered in default of the defendant and that equal validity be recognized for national judgments in the country where it was rendered.

Consequently, in order to avoid inserting in the text of the Convention requirements that are not applicable to other countries or detracting from one of the principal purposes of this instrument, namely, international cooperation, Guatemala interprets Article 11 e. and 11 f. in terms of its existing procedural law, that is, that the judgment may not be rendered in default of the defendant. Moreover, it is Guatemala's interpretation that the requirement for reciprocal extraterritorial validity is satisfied when the foreign State execution of whose judgment is sought in Guatemala has, like the State of Guatemala, ratified the Convention.

B-54/2

In accordance with the civil procedural law in effect in Guatemala, which has the character of public policy law and is applicable to this Convention, what is required, inter alia, for recognition of the extraterritorial validity of a foreign judgment is that said judgment not be rendered in default of the defendant and that equal validity be recognized for national judgments in the country where it was rendered.

Consequently, in order to avoid inserting in the text of the Convention requirements that are not applicable to other countries or detracting from one of the principal purposes of this instrument, namely, international cooperation, Guatemala interprets Article 11 e. and 11 f. in terms of its existing procedural law, that is, that the judgment may not be rendered in default of the defendant. Moreover, it is Guatemala's interpretation that the requirement for reciprocal extraterritorial validity is satisfied when the foreign State execution of whose judgment is sought in Guatemala has, like the State of Guatemala, ratified the Convention.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

CONVENÇÃO INTERAMERICANA
SOBRE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1

Esta Convenção tem como objeto a determinação do direito aplicável à obrigação alimentar, bem como à competência e à cooperação processual internacional, quando o credor de alimentos tiver seu domicílio ou residência habitual num Estado Parte e o devedor de alimentos tiver seu domicílio ou residência habitual, bens ou renda em outro Estado Parte.

Esta Convenção aplicar-se-á às obrigações alimentares para menores considerados como tal e às obrigações derivadas das relações matrimoniais entre cônjuges ou ex-cônjuges.

Os Estados poderão declarar, ao assinar ou ratificar esta Convenção, ou a ela aderir, que a mesma se limita à obrigação alimentar para menores.

Artigo 2

Para os efeitos desta Convenção, serão consideradas menores as pessoas que não tiverem completado a idade de dezoito anos. Sem prejuízo do antes exposto, os benefícios desta Convenção serão estendidos aos que, havendo completado essa idade continuam a ser credores de prestação de alimentos, de conformidade com a legislação aplicável prevista nos artigos 6 e 7.

Artigo 3

Os Estados, ao assinar ou ratificar esta Convenção, ou a ela aderir, bem como depois de a mesma entrar em vigor, poderão declarar que a Convenção se aplicará a obrigações alimentares em favor de outros credores. Poderão declarar também o grau de parentesco ou outros vínculos legais que determinam a qualidade do credor e do devedor de alimentos, em suas respectivas legislações.

Artigo 4

Toda pessoa tem direito a receber alimentos sem distinção de nacionalidade, raça, sexo, religião, filiação, origem, situação migratória ou qualquer outro tipo de discriminação.

Artigo 5

As decisões adotadas em aplicação desta Convenção não prejudgam as relações de filiação e de família entre o credor e o devedor de alimentos. No entanto, essas decisões poderão servir de elemento probatório, quando for pertinente.

DIREITO APLICÁVEL.

Artigo 6

A obrigação alimentar, bem como as qualidades de credor e de devedor de alimentos, serão reguladas pela ordem jurídica que, a critério da autoridade competente, for mais favorável ao credor, dentre as seguintes:

- a) ordenamento jurídico do Estado de domicílio ou residência habitual do credor;
- b) ordenamento jurídico do Estado de domicílio ou residência habitual do devedor.

Artigo 7

Serão regidas pelo direito aplicável, de conformidade com o artigo 6, as seguintes matérias:

- a) a importância do crédito de alimentos e os prazos e condições para torná-lo efetivo;
- b) a determinação daqueles que podem promover a ação de alimentos em favor do credor; e
- c) as demais condições necessárias para o exercício do direito a alimentos.

COMPETÊNCIA NA ESFERA INTERNACIONAL

Artigo 8

Têm competência, na esfera internacional, para conhecer das reclamações de alimentos, a critério do credor:

- a) o juiz ou autoridade do Estado de domicílio ou residência habitual do credor;
- b) o juiz ou autoridade do Estado de domicílio ou residência habitual do devedor;
- c) o juiz ou autoridade do Estado com o qual o devedor mantiver vínculos pessoais, tais como posse de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos.

Sem prejuízo do disposto neste artigo, serão consideradas igualmente competentes as autoridades judiciárias ou administrativas de outros Estados, desde que o demandado no processo tenha comparecido sem objetar a competência.

Artigo 9

Tem competência para conhecer da ação de aumento de alimentos, qualquer uma das autoridades mencionadas no artigo 8. Têm competência para conhecer da ação de cessação ou redução da pensão alimentícia, as autoridades que tiverem conhecido da fixação dessa pensão.

Artigo 10

Os alimentos devem ser proporcionais tanto à necessidade do alimentário, como à capacidade financeira do alimentante.

Se o juiz ou a autoridade responsável pela garantia ou pela execução da sentença adotar medidas cautelares ou dispuser a execução num montante inferior ao solicitado, ficarão a salvo os direitos do credor.

COOPERAÇÃO PROCESSUAL INTERNACIONAL

Artigo 11

As sentenças estrangeiras sobre obrigação alimentar terão eficácia extraterritorial nos Estados Partes, se preencherem os seguintes requisitos:

- a) que o juiz ou autoridade que proferiu a sentença tenha tido competência na esfera internacional, de conformidade com os artigos 8 e 9 desta Convenção, para conhecer do assunto e julgá-lo;

- a) o juiz ou autoridade do Estado de domicílio ou residência habitual do credor;
- b) o juiz ou autoridade do Estado de domicílio ou residência habitual do devedor;
- c) o juiz ou autoridade do Estado com o qual o devedor mantiver vínculos pessoais, tais como posse de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos.

Sem prejuízo do disposto neste artigo, serão consideradas igualmente competentes as autoridades judiciárias ou administrativas de outros Estados, desde que o demandado no processo tenha comparecido sem objetar a competência.

Artigo 9

Tem competência para conhecer da ação de aumento de alimentos, qualquer uma das autoridades mencionadas no artigo 8. Têm competência para conhecer da ação de cessação ou redução da pensão alimentícia, as autoridades que tiverem conhecido da fixação dessa pensão.

Artigo 10

Os alimentos devem ser proporcionais tanto à necessidade do alimentário, como à capacidade financeira do alimentante.

Se o juiz ou a autoridade responsável pela garantia ou pela execução da sentença adotar medidas cautelares ou dispuser a execução num montante inferior ao solicitado, ficarão a salvo os direitos do credor.

COOPERAÇÃO PROCESSUAL INTERNACIONAL

Artigo 11

As sentenças estrangeiras sobre obrigação alimentar terão eficácia extraterritorial nos Estados Partes, se preencherem os seguintes requisitos:

- a) que o juiz ou autoridade que proferiu a sentença tenha tido competência na esfera internacional, de conformidade com os artigos 8 e 9 desta Convenção, para conhecer do assunto e julgá-lo;

- b) que a sentença e os documentos anexos, que forem necessários de acordo com esta Convenção, estejam devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado onde devam surtir efeito;
- c) que a sentença e os documentos anexos sejam apresentados devidamente legalizados, de acordo com a lei do Estado onde devam surtir efeito, quando for necessário;
- d) que a sentença e os documentos anexos sejam revestidos das formalidades externas necessárias para serem considerados autênticos no Estado de onde provenham;
- e) que o demandado tenha sido notificado ou citado na devida forma legal, de maneira substancialmente equivalente àquela admitida pela lei do Estado onde a sentença deva surtir efeito;
- f) que se tenha assegurado a defesa das partes;
- g) que as sentenças tenham caráter executório no Estado em que forem proferidas. Quando existir apelação da sentença, esta não terá efeito suspensivo.

Artigo 12

Os documentos de comprovação indispensáveis para solicitar o cumprimento das sentenças são os seguintes:

- a) cópia autenticada da sentença;
- b) cópia autenticada das peças necessárias para comprovar que foram cumpridas as alíneas e e f do artigo 11; e
- c) cópia autenticada do auto que declarar que a sentença tem caráter executório ou que foi apelada.

Artigo 13

A verificação dos requisitos acima indicados caberá diretamente ao juiz a quem corresponda conhecer da execução, o qual atuará de forma sumária, com audiência da parte obrigada, mediante citação pessoal e com vista do Ministério Público, sem examinar o fundo da questão. Quando a decisão for apelável, o recurso não suspenderá as medidas cautelares, nem a cobrança e execução que estiverem em vigor.

Artigo 14

Do credor de alimentos não poderá ser exigido nenhum tipo de caução por ser de nacionalidade estrangeira ou ter seu domicílio ou residência habitual em outro Estado.

O benefício de justiça gratuita, declarado em favor do credor de alimentos no Estado Parte onde tiver feito sua reclamação, será reconhecido no Estado Parte onde for efetuado o reconhecimento ou a execução. Os Estados Partes comprometem-se a prestar assistência judiciária às pessoas que gozam do benefício de justiça gratuita.

Artigo 15

As autoridades jurisdicionais dos Estados Partes nesta Convenção ordenarão e executarão, mediante pedido fundamentado de uma das partes ou através do agente diplomático ou consular correspondente, as medidas cautelares ou de urgência que tenham caráter territorial e cuja finalidade seja assegurar o resultado de uma reclamação de alimentos pendente ou por ser instaurada.

Isso se aplicará qualquer que seja a jurisdição internacionalmente competente, desde que o bem ou a renda objeto da medida se encontrem no território onde ela for promovida.

Artigo 16

O cumprimento de medidas cautelares não implicará o reconhecimento da competência na esfera internacional do órgão jurisdicional requerente, nem o compromisso de reconhecer a validade ou de proceder à execução da sentença que for proferida.

Artigo 17

As decisões interlocutórias e as medidas cautelares proferidas com relação a alimentos, inclusive as proferidas pelos juizes que conheçam dos processos de anulação, divórcio ou separação de corpos, ou outros de natureza semelhante, serão executadas pela autoridade competente, embora essas decisões ou medidas cautelares estejam sujeitas a recursos de apelação no Estado onde foram proferidas.

Artigo 18

Os Estados poderão declarar, ao assinar ou ratificar esta Convenção, ou a ela aderir, que será seu direito processual que regerà a competência dos tribunais e o processo de reconhecimento da sentença estrangeira.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 19

Na medida de suas possibilidades, os Estados Partes procurarão prestar assistência alimentar provisória aos menores de outro Estado que se encontrarem abandonados em seu território.

Artigo 20

Os Estados Partes comprometem-se a facilitar a transferência dos recursos devidos pela aplicação desta Convenção.

Artigo 21

As disposições desta Convenção não poderão ser interpretadas de modo a restringir os direitos que o credor de alimentos tiver de conformidade com a lei do foro.

Artigo 22

Poderá recusar-se o cumprimento de sentenças estrangeiras ou a aplicação do direito estrangeiro previstos nesta Convenção, quando o Estado Parte do cumprimento ou da aplicação o considerar manifestamente contrário aos princípios fundamentais de sua ordem pública.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23

Esta Convenção ficará aberta à assinatura dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 24

Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 25

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 26

Cada Estado poderá formular reservas a esta Convenção no momento de assiná-la, de ratificá-la ou de a ela aderir, contanto que a reserva verse sobre uma ou mais disposições específicas e não seja incompatível com o objeto e os fins fundamentais da Convenção.

Artigo 27

Os Estados Partes que tiverem duas ou mais unidades territoriais em que vigorarem sistemas jurídicos diferentes com relação a questões de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tais declarações poderão ser modificadas mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente a unidade ou unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Tais declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e surtirão efeito trinta dias depois de recebidas.

Artigo 28

No que se refere a um Estado que, em matéria de obrigação alimentar para menores, tiver dois ou mais sistemas de direito, aplicáveis em unidades territoriais diferentes:

- a) qualquer referência à residência habitual nesse Estado diz respeito à residência habitual em uma unidade territorial desse Estado;
- b) qualquer referência à lei do Estado da residência habitual diz respeito à lei da unidade territorial na qual o mesmo tem sua residência habitual.

Artigo 29

Esta Convenção regerá para os Estados membros da Organização dos Estados Americanos que forem Partes nesta Convenção e nos convênios de Haia, de 2 de outubro de 1973, sobre reconhecimento e eficácia de sentenças relacionadas com obrigação alimentar para menores e sobre a lei aplicável à obrigação alimentar.

Entretanto, os Estados Partes poderão convir entre si, de forma bilateral, a aplicação prioritária dos convênios de Haia de 2 de outubro de 1973.

Artigo 30

Esta Convenção não restringirá as disposições de convenções que sobre esta mesma matéria tiverem sido assinadas ou que venham a ser assinadas de forma bilateral ou multilateral pelos Estados Partes, nem as práticas mais favoráveis que esses Estados observarem sobre a matéria.

Artigo 31

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que houver sido depositado o segundo instrumento de ratificação.

Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado houver depositado o seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 32

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, continuando ela subsistente para os demais Estados Partes.

Artigo 33

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto, para registro e publicação, à Secretaria das

Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 de sua Carta constitutiva. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará os Estados membros desta Organização e os Estados que houverem aderido à Convenção, as assinaturas, depósitos de instrumentos de ratificação, de adesão e de denúncia, bem como as reservas que houver. Também lhes transmitirá as declarações que estiverem previstas nesta Convenção.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinam esta Convenção.

FEITA NA CIDADE DE MONTEVIDÉU, República Oriental do Uruguai, no dia 15 de julho de mil novecentos e oitenta e nove.

DECLARAÇÃO INTERPRETATIVA DA GUATEMALA

A Delegação da Guatemala deseja fazer constar sua interpretação do disposto no artigo 11 da Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar.

De acordo com a lei processual civil vigente na Guatemala, norma que tem caráter de lei de ordem pública e que se aplica ao caso desta Convenção, para conhecer a eficácia extraterritorial de uma sentença estrangeira é necessário, *inter alia*, que ela não tenha sido proferida à revelia do demandado e que, no país onde foi proferida, seja reconhecida igual eficácia com referência às sentenças nacionais.

Em consequência, a fim de não inserir no texto da Convenção requisitos que não são aplicáveis a outros países, e para não desvirtuar um dos principais propósitos deste instrumento, que é a cooperação internacional, a Guatemala interpreta as alíneas a e f do artigo 11 no sentido de sua lei processual vigente, isto é, que a sentença não foi ditada à revelia do demandado. Além disso, a Guatemala interpreta que o requisito da efetividade extraterritorial recíproca é cumprido quando o Estado estrangeiro, cuja sentença se pretende tornar efetiva na Guatemala, for parte ratificante da Convenção, igual que o Estado da Guatemala.

Rev. 15 julho 1989

B-54. CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE
OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Assinada em Montevidéu, Uruguai, em 15 de julho de 1989, na
Quarta Conferência Especializada Interamericana sobre
Direito Internacional Privado

ENTRADA EM VIGOR: No trigésimo dia a partir da data em que haja sido depo-
sitado o segundo instrumento de ratificação.

DEPOSITÁRIO: Secretaria-Geral OEA (instrumento original e ratifi-
cações).

TEXTO: Série sobre Tratados, OEA, N° 71.

REGISTRO ONU:

<u>PAÍSES SIGNATÁRIOS</u>	<u>DEPÓSITO RATIFICAÇÃO</u>
Bolívia	
Colômbia	
Equador	
^{1/} Guatemala	
Haiti	
Paraguai	
Peru	
Uruguai	
Venezuela	

Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de
haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção
entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado haja
depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.

1. Guatemala: (Declaração interpretativa ao assinar a Convenção).

DECLARAÇÃO INTERPRETATIVA DA GUATEMALA

A Delegação da Guatemala deseja fazer constar sua interpretação do disposto no artigo 11 da Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar.

De acordo com a lei processual civil vigente na Guatemala, norma que tem caráter de lei de ordem pública e que se aplica ao caso desta Convenção, para conhecer a eficácia extraterritorial de uma sentença estrangeira é necessário, *inter alia*, que ela não tenha sido proferida à revelia do demandado e que, no país onde foi proferida, seja reconhecida igual eficácia com referência às sentenças nacionais.

Em consequência, a fim de não inserir no texto da Convenção requisitos que não são aplicáveis a outros países, e para não desvirtuar um dos principais propósitos deste instrumento, que é a cooperação internacional, a Guatemala interpreta as alíneas e e f do artigo 11 no sentido de sua lei processual vigente, isto é, que a sentença não foi ditada à revelia do demandado. Além disso, a Guatemala interpreta que o requisito da efetividade extraterritorial recíproca é cumprido quando o Estado estrangeiro, cuja sentença se pretende tornar efetiva na Guatemala, for parte ratificante da Convenção, igual que o Estado da Guatemala.

CONVENTION INTERAMERICAINE SUR LES OBLIGATIONS ALIMENTAIRES

DECLARATION INTERPRETATIVE DU GUATEMALA

La Délégation du Guatemala demande acte de son interprétation des dispositions de l'article 11 de la Convention interaméricaine sur les obligations alimentaires.

D'après la procédure civile au Guatemala, loi qui est d'ordre public et applicable dans le cas de cette Convention, pour reconnaître l'efficacité extraterritoriale d'une décision étrangère, il est requis, entre autres, que celle-ci n'ait pas été prononcée par défaut contre le défendeur et que dans le pays où elle a été prononcée, on reconnaisse aux décisions nationales la même efficacité.

Par conséquent, en vue de ne pas insérer dans le texte de la Convention des conditions inapplicables à d'autres pays et pour ne pas s'écarter de l'une des principales finalités de cet instrument qui est la coopération internationale, le Guatemala interprète les alinéas e et f de l'article 11 à la lumière de son code de procédure, à savoir que la décision n'a pas été prononcée par défaut contre le défendeur. De surcroît, le Guatemala estime que la condition de reconnaissance mutuelle de l'efficacité extraterritoriale est remplie lorsque la décision étrangère qui doit prendre effet au Guatemala a été prononcée par un Etat ratificateur de la Convention au même titre que l'Etat du Guatemala.

CONVENTION INTERAMERICAINE SUR LES OBLIGATIONS ALIMENTAIRES

CHAMP D'APPLICATION

Article premier

La présente Convention a pour but de déterminer le droit applicable aux obligations alimentaires ainsi que la compétence et la coopération internationale en matière de procédure, lorsque le créancier d'aliments a son domicile ou sa résidence habituelle dans un Etat partie et le débiteur d'aliments a son domicile ou sa résidence habituelle, ses biens ou ses revenus dans un autre Etat partie.

La présente Convention s'applique aux obligations alimentaires envers des mineurs qui ont cette qualité et à celles qui découlent des relations matrimoniales entre époux ou ceux qui avaient ce statut.

Au moment de la signature et de la ratification de la présente Convention ou de l'adhésion à celle-ci, les Etats peuvent déclarer qu'ils limiteront ses effets aux obligations alimentaires envers les mineurs.

Article 2

Aux effets de la présente Convention, est considérée comme mineure toute personne qui n'a pas encore atteint l'âge de 18 ans. Sans préjudice de ce qui précède, les avantages de cette Convention s'étendront à toute personne qui, après avoir atteint cet âge, continue d'être un créancier de prestations alimentaires conformément à la législation applicable prévue aux articles 6 et 7.

Article 3

Au moment de souscrire et de ratifier la présente Convention ou d'y adhérer, ainsi qu'après son entrée en vigueur, les Etats parties peuvent déclarer que celle-ci s'applique aux obligations alimentaires envers d'autres créanciers; ils pourront aussi faire ressortir le degré de parenté ou d'autres liens légaux qui déterminent la qualité de créancier et de débiteur d'aliments aux termes de leurs propres législations.

Article 4

Toute personne a le droit de recevoir des aliments, sans acception de nationalité, de race, de sexe, de religion, de filiation, d'origine ou de statut d'immigration et sans autre acception.

Article 5

Les décisions prises en application de la présente Convention ne préjugent pas des liens de filiation et de famille entre le créancier et le débiteur d'aliments. Néanmoins, de telles décisions peuvent servir d'élément de preuve, le cas échéant.

DROIT APPLICABLE

Article 6

Les obligations alimentaires ainsi que les qualités de créancier et de débiteur d'aliments sont régies par la législation qui, de l'avis de l'autorité compétente, s'avère la plus favorable à l'intérêt du créancier, à savoir:

- a) la législation de l'Etat du domicile ou de la résidence habituelle du créancier;
- b) la législation de l'Etat du domicile ou de la résidence habituelle du débiteur.

Article 7

Sont régies par le droit applicable, conformément à l'article 6, les questions suivantes relatives:

- a) au montant de la créance alimentaire et aux délais et conditions fixés pour son versement;
- b) à la détermination des personnes qui sont habilitées à introduire une réclamation en aliments en faveur du créancier, et
- c) aux autres conditions requises pour l'exercice du droit aux aliments.

COMPETENCE DANS LA SPHERE INTERNATIONALE

Article 8

Sont compétents à l'échelle internationale pour connaître des réclamations alimentaires, au choix du créancier, les autorités judiciaires suivantes:

- a) le juge ou l'autorité de l'Etat du domicile ou de la résidence habituelle du créancier;
- b) le juge ou l'autorité de l'Etat du domicile ou de la résidence habituelle du débiteur;
- c) le juge avec lequel le débiteur entretient des rapports personnels connus, par exemple, la possession de biens, la perception de revenus ou l'obtention d'avantages économiques.

Sous réserve des dispositions du présent article, sont réputées également compétentes les autorités judiciaires et administratives d'autres Etats, à la condition que le défendeur dans une instance ait accepté de comparaître sans contester la compétence de ce tribunal.

Article 9

Sont compétentes pour connaître des actions d'augmentation de la pension alimentaire les autorités mentionnées à l'article 8. Sont compétentes pour connaître des actions de suspension de la pension alimentaire, ainsi que de sa réduction, les autorités qui ont été saisies de la fixation de la pension.

Article 10

Le montant de la pension alimentaire doit être proportionnel aux besoins du créancier ainsi qu'aux moyens de celui qui doit verser la pension.

Lorsque le juge ou l'autorité chargée d'assurer le versement de la pension ou l'exécution de la décision adopte des mesures provisoires ou fixe la pension à un montant inférieur au montant demandé, les droits du créancier devront être préservés.

COOPERATION INTERNATIONALE EN MATIERE DE PROCEDURE

Article 11

Les décisions étrangères concernant les obligations alimentaires ont une efficacité extraterritoriale dans les Etats parties lorsqu'elles réunissent les conditions ci-après:

- a) le juge ou le tribunal qui rend la décision jouit de la compétence internationale voulue conformément aux articles 8 et 9 de la présente Convention pour connaître d'une question et rendre une décision la concernant;
- b) la décision et les pièces annexées qui doivent être soumises selon les termes de la présente Convention sont dûment traduites dans la langue officielle de l'Etat où elles doivent produire leurs effets;
- c) la décision et les documents sont dûment légalisés conformément à la législation de l'Etat où ils doivent produire leurs effets lorsque cela s'avère nécessaire;
- d) les décisions et les pièces annexées ont bénéficié de l'exequatur requis pour qu'elles soient réputées authentiques dans leur Etat d'origine;
- e) le défendeur a été notifié ou a été dûment cité à comparaître aux termes de la loi et selon des modalités substantiellement similaires à celles qui ont été acceptées par la législation de l'Etat dans lequel la décision doit produire ses effets;
- f) la défense des parties a été assurée;
- g) les décisions ont caractère exécutoire dans l'Etat où elles ont été rendues. Dans les cas où un recours a été introduit, on ne pourra pas surseoir à l'exécution de la décision.

Article 12

Les pièces à l'appui qui s'avèrent indispensables pour assurer l'exécution des décisions sont les suivantes:

- a) une copie certifiée conforme de la décision;
- b) une copie certifiée conforme des pièces nécessaires attestant que les dispositions des alinéas e et f de l'article 11 ont été appliquées;
- c) une copie certifiée conforme de la formule établissant que la décision est exécutoire ou qu'une action en recours a été introduite.

Article 13

Il incombe directement au juge qui doit connaître de l'exécution de vérifier le respect des conditions précédentes. Ce juge statuera en référé, convoquera la partie débitrice à comparaître par voie de citation personnelle, et l'entendra avec la participation du Ministère public. Il ne révisera pas le fond de la question. Si la décision a fait l'objet d'un appel, l'introduction du recours ne suspendra ni les mesures provisoires, ni les mesures d'exécution, ni le recouvrement.

Article 14

Aucun type de caution n'est exigé du créancier d'aliments du fait qu'il possède la nationalité étrangère ou a son domicile ou sa résidence habituelle dans un autre Etat.

L'assistance judiciaire déclarée en faveur du créancier dans l'Etat partie où il a introduit sa réclamation est reconnue dans l'Etat partie où a pris effet la reconnaissance ou l'exécution. Les Etats parties s'engagent à fournir l'assistance judiciaire à ceux qui sont habilités à la recevoir.

Article 15

Les autorités compétentes des Etats parties à la présente Convention ordonnent et exécutent, sur la demande motivée d'une partie ou de l'agent diplomatique ou consulaire compétent, les mesures provisoires ou d'urgence qui ont un caractère territorial et dont le but est de garantir l'aboutissement d'une réclamation en aliments pendante ou sur le point d'être introduite.

Les dispositions précédentes s'appliquent à n'importe quelle juridiction internationale compétente lorsque l'actif ou les revenus visés par la mesure se trouvent sur le territoire où la mesure a été prise.

Article 16

L'exécution de mesures provisoires ou conservatoires n'implique pas la reconnaissance de la compétence internationale du tribunal requérant, ni l'engagement de reconnaître la validité de la décision rendue ou de procéder à son exécution.

Article 17

Les décisions interlocutoires et les mesures provisoires en matière de pension alimentaire, y compris celles arrêtées par les juges qui connaissent des jugements de divorce, de nullité, de séparation de corps ou autres espèces de nature similaire à ceux-ci, sont exécutées par l'autorité compétente, bien que ces décisions ou mesures provisoires soient sujettes à des recours en appel dans l'Etat où elles ont été arrêtées.

Article 18

Les Etats parties à la présente Convention peuvent indiquer au moment de la signer, de la ratifier ou d'y adhérer, que leur code de procédure déterminera la compétence des tribunaux et régira le processus de reconnaissance de la décision adoptée.

DISPOSITIONS GENERALES

Article 19

Les Etats parties s'engagent à fournir une assistance alimentaire provisoire dans la mesure de leurs moyens, aux mineurs d'un autre Etat qui se trouvent abandonnés sur leur territoire.

Article 20

Les Etats parties s'engagent à faciliter les virements de fonds découlant de l'application de la présente Convention.

Article 21

Les dispositions de la présente Convention ne peuvent être interprétées comme portant atteinte aux droits dont jouit le créancier d'aliments conformément à la législation du for.

Article 22

L'exécution des décisions étrangères ou l'application du droit étranger prévu dans la présente Convention peuvent être refusées lorsque l'Etat partie à l'exécution ou à l'application, selon le cas, considère qu'une telle mesure est manifestement contraire aux principes fondamentaux de son ordre public.

DISPOSITIONS FINALES

Article 23

La présente Convention est ouverte à la signature des Etats membres de l'Organisation des Etats Américains.

Article 24

La présente Convention sera ratifiée. Les instruments de ratification seront déposés auprès du Secrétariat général de l'Organisation des Etats Américains.

Article 25

La présente Convention reste ouverte à l'adhésion de tout autre Etat. Les instruments d'adhésion seront déposés auprès du Secrétariat général de l'Organisation des Etats Américains.

Article 26

Chaque Etat peut formuler des réserves à la présente Convention au moment de la signer, de la ratifier ou d'y adhérer, à la condition que la réserve porte sur une ou plusieurs dispositions particulières et qu'elle ne soit pas incompatible avec les buts et objectifs fondamentaux de la présente Convention.

Article 27

Les Etats parties qui comportent deux ou plusieurs unités territoriales où différentes législations régissent les questions qui font l'objet de la présente Convention, peuvent au moment de la signer, de la ratifier ou d'y adhérer, déclarer que celle-ci s'appliquera dans toutes leurs unités territoriales, dans une seule, ou dans plusieurs d'entre elles.

Les déclarations de cette nature peuvent être modifiées aux termes d'une déclaration ultérieure qui mentionnera expressément l'unité territoriale ou les unités territoriales auxquelles s'appliquera désormais la Convention. Les déclarations ultérieures seront notifiées au Secrétariat général de l'Organisation des Etats Américains et prendront effet trente jours après leur réception.

Article 28

Au regard d'un Etat qui connaît en matière d'obligations alimentaires, deux ou plusieurs systèmes de droit applicables dans des unités territoriales différentes:

- a) toute référence au domicile ou à la résidence habituelle dans cet Etat vise le domicile ou la résidence habituelle dans une unité territoriale de cet Etat;
- b) toute référence à la loi de l'Etat du domicile ou de la résidence habituelle vise la loi de l'unité territoriale dans laquelle le mineur a son domicile ou sa résidence habituelle.

Article 29

Les dispositions de la présente Convention prévaudront dans les relations des Etats membres de l'Organisation des Etats Américains parties à la présente Convention et aux Conventions de La Haye du 2 octobre 1973 concernant la reconnaissance et l'exécution de décisions relatives aux obligations alimentaires en faveur des mineurs, et concernant la loi applicable aux obligations alimentaires.

Cependant, les Etats parties peuvent convenir bilatéralement que les Conventions de La Haye du 2 octobre 1973 seront appliquées à titre prioritaire.

Article 30

La présente Convention ne porte pas atteinte aux dispositions des Conventions qui auront été souscrites dans ce domaine ou qui seront souscrites à l'avenir, par la voie bilatérale ou multilatérale, par les Etats parties, ou aux pratiques plus favorables que ces Etats peuvent suivre en la matière.

Article 31

La présente Convention entrera en vigueur le trentième jour à compter de la date du dépôt du deuxième instrument de ratification.

A l'égard de chaque Etat qui ratifie la Convention, ou y adhère, après le dépôt du deuxième instrument de ratification, la Convention entrera en vigueur le trentième jour à compter de la date du dépôt par cet Etat de son instrument de ratification ou d'adhésion.

Article 32

La présente Convention aura une durée indéfinie. Toutefois, chacun des Etats parties pourra la dénoncer. L'instrument de dénonciation sera déposé auprès du Secrétariat général de l'Organisation des Etats Américains. A l'expiration de l'année qui suit le dépôt de l'instrument de dénonciation, la Convention cessera de produire ses effets à l'égard de l'Etat qui l'aura dénoncée mais demeurera en vigueur à l'égard des autres Etats parties.

Article 33

L'original de la présente Convention dont les textes français, anglais, espagnol, et portugais font également foi, sera déposé auprès du Secrétariat général de l'Organisation des Etats Américains, lequel en enverra copie certifiée conforme au Secrétariat des Nations Unies, conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies. Le Secrétariat général de l'Organisation des Etats Américains notifiera aux Etats membres de cette Organisation et aux Etats qui auront adhéré à la Convention les signatures, dépôts d'instruments de ratification, d'adhésion et de dénonciation, ainsi que les réserves, s'il y en a, relatives à la Convention. Il leur transmettra également les déclarations prévues dans la présente Convention.

EN FOI DE QUOI, les Plénipotentiaires soussignés dûment autorisés à cet effet par leurs gouvernements respectifs, ont signé la présente Convention.

FAIT A MONTEVIDEO, REPUBLIQUE ORIENTALE DE L'URUGUAY, le quinze juillet mil neuf cent quatre-vingt-neuf.

Rev. 15 juillet 1989

B-54. CONVENTION INTERAMERICAINE SUR
LES OBLIGATIONS ALIMENTAIRES

Signée à Montevideo (Uruguay) le 15 juillet 1989, lors de la
quatrième Conférence spécialisée interaméricaine sur le
droit international privé

ENTREE EN VIGUEUR: Le trentième jour à compter de la date du dépôt du
deuxième instrument de ratification.
DEPOSITAIRE: Secrétariat général OEA (Instrument original et
ratifications).
TEXTE: Série sur les Traités, OEA, No. 71.
ENREGISTREMENT NU:

PAYS SIGNATAIRES

DEPOT DE L'INSTRUMENT
DE RATIFICATION

Bolivia
Colombie
Equateur
1/ Guatemala
Haïti
Paraguay
Pérou
Uruguay
Venezuela

Pour chaque Etat qui ratifie la Convention, ou y adhère après le
dépôt du deuxième instrument de ratification, la Convention entrera en
vigueur le trentième jour à compter de la date du dépôt par cet Etat de
son instrument de ratification ou d'adhésion.

1. Guatemala:

(Déclaration interprétative faite lors de la signature de la
Convention)

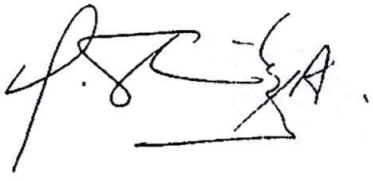
La Délégation du Guatemala demande acte de son interprétation
des dispositions de l'article 11 de la Convention interaméricaine sur
les obligations alimentaires.

D'après la procédure civile au Guatemala, loi qui est d'ordre public et applicable dans le cas de cette Convention, pour reconnaître l'efficacité extraterritoriale d'une décision étrangère, il est requis, entre autres, que celle-ci n'ait pas été prononcée par défaut contre le défendeur et que dans le pays où elle a été prononcée, on reconnaisse aux décisions nationales la même efficacité.

Par conséquent, en vue de ne pas insérer dans le texte de la Convention des conditions inapplicables à d'autres pays et pour ne pas s'écarter de l'une des principales finalités de cet instrument qui est la coopération internationale, le Guatemala interprète les alinéas e et f de l'article 11 à la lumière de son code de procédure, à savoir que la décision n'a pas été prononcée par défaut contre le défendeur. De surcroît, le Guatemala estime que la condition de reconnaissance mutuelle de l'efficacité extraterritoriale est remplie lorsque la décision étrangère qui doit prendre effet au Guatemala, a été prononcée par un Etat ratificateur de la Convention au même titre que l'Etat du Guatemala.

POR ANTIGUA Y BARBUDA:
FOR ANTIGUA AND BARBUDA:
POR ANTIGUA E BARBUDA:
POUR ANTIGUA-ET-BARBUDA:

POR GUATEMALA:
FOR GUATEMALA:
PELA GUATEMALA:
POUR LE GUATEMALA:



POR EL COMMONWEALTH DE LAS BAHAMAS:
FOR THE COMMONWEALTH OF THE BAHAMAS:
PELA COMMONWEALTH DAS BAHAMAS:
POUR LE COMMONWEALTH DES BAHAMAS:

POR GRENADA:
FOR GRENADA:
POR GRENADA:
POUR LA GRENADE:

POR MEXICO:
FOR MEXICO:
PELO MÉXICO:
POUR LE MEXIQUE:



POR COSTA RICA:
FOR COSTA RICA:
PELA COSTA RICA:
POUR LE COSTA RICA:



POR LA REPUBLICA DOMINICANA:
FOR THE DOMINICAN REPUBLIC:
PELA REPÚBLICA DOMINICANA:
POUR LA RÉPUBLIQUE DOMINICAINE:

POR LOS ESTADOS UNIDOS DE AMERICA:
FOR THE UNITED STATES OF AMERICA:
PELOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA:
POUR LES ETATS-UNIS D'AMERIQUE:

POR BARBADOS:
FOR BARBADOS:
POR BARBADOS:
POUR LA BARBADE:

POR SAN VICENTE Y LAS GRANADINAS:
FOR SAINT VINCENT AND THE GRENADINES:
POR SÃO VICENTE E GRANADINAS:
POUR SAINT-VINCENT-ET-GRENADINES:

POR PANAMA:
FOR PANAMA:
PELO PANAMA:
POUR LE PANAMA:

Rafaela Fabrega

POR SURINAME:
FOR SURINAME:
PELO SURINAME:
POUR LE SURINAME:

POR PERU:
FOR PERU:
PELO PERU:
POUR LE PÉROU:

Roberto Berrío
J. X. Carrizo

POR PARAGUAY:
FOR PARAGUAY:
PELO PARAGUAI:
POUR LE PARAGUAY:

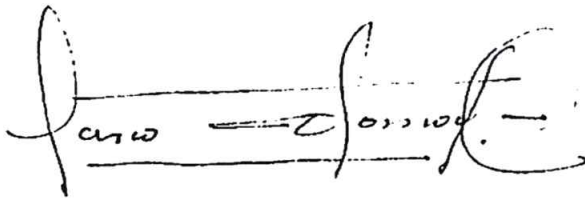
B. Berrío
Rogelio José Berrío

POR SANTA LUCIA:
FOR SAINT LUCIA:
POR SANTA LUCIA:
POUR SAINTE-LUCIE:

POR EL SALVADOR:
FOR EL SALVADOR:
POR EL SALVADOR:
POUR EL SALVADOR:

POR LA REPUBLICA ARGENTINA:
FOR THE ARGENTINE REPUBLIC:
PELA REPÚBLICA ARGENTINA:
POUR LA REPUBLIQUE ARGENTINE:

POR COLOMBIA:
FOR COLOMBIA:
PELA COLOMBIA:
POUR LA COLOMBIE:

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Mario José', written over a set of horizontal lines. The signature is stylized and cursive.

POR EL COMMONWEALTH DE DOMINICA:
FOR THE COMMONWEALTH OF DOMINICA:
PELA COMMONWEALTH DA DOMINICA:
POUR LE COMMONWEALTH DE LA DOMINIQUE:

Certifico que el documento preinserto es copia fiel y exacta del texto auténtico en español de la Convención interamericana sobre obligaciones alimentarias, suscrita en Montevideo, Uruguay, el 15 de julio de 1989, en la Cuarta Conferencia Especializada Interamericana sobre Derecho Internacional Privado; y que el citado instrumento firmado se encuentra depositado en la Secretaría General de la Organización de los Estados Americanos.

2 de agosto de 1990

I hereby certify that the foregoing document is a true and faithful copy of the authentic text in English of the Inter-American convention on support obligations, signed at Montevideo, Uruguay, on July 15, 1989, at the Fourth Inter-American Specialized Conference on Private International Law, and that the above-mentioned signed instrument is on deposit with the General Secretariat of the Organization of American States.

August 2, 1990

Certifico que o documento precedente é cópia fiel e exata do texto autêntico em português da Convenção interamericana sobre obrigação alimentar; e que o referido instrumento assinado encontra-se depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

2 de agosto de 1990

Je certifie que la texte qui précède est une copie fidèle et conforme de la version authentique française de la Convention interaméricaine sur les obligations alimentaires; e que l'instrument susmentionné est déposé auprès du Secrétariat général de l'Organisation des Etats Américains.

Le 2 août 1990

Por el Secretario General
For the Secretary General
Pelo Secretário-Geral
Pour le Secrétaire général

Hugo Caminos

Subsecretario de Asuntos
Jurídicos
Secretaría General de la OEA

Assistant Secretary for
Legal Affairs
OAS General Secretariat

Subsecretário de Assuntos
Jurídicos
Secretaria-Geral da OEA

Secrétaire adjoint aux
questions juridiques
Secrétariat général de l'OEA

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS
WASHINGTON, D. C.

SECRETARÍA GENERAL

CERTIFICACIÓN

Luis Toro Utillano, Oficial Jurídico Principal del Departamento de Derecho Internacional de la Secretaría de Asuntos Jurídicos.

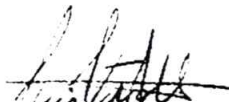
CERTIFICA QUE:

1. En virtud del artículo 112.f de la Carta de la Organización de los Estados Americanos, la Secretaría General de la Organización sirve de depositaria de los tratados y acuerdos interamericanos, así como de los instrumentos de ratificación de los mismos;

2. El documento adjunto, que consta de 58 páginas, es copia fiel y exacta de los textos auténticos en español, inglés, portugués y francés de la "Convención Interamericana sobre Obligaciones Alimentarias", adoptada el día 15 de julio de 1989 en Montevideo, República Oriental del Uruguay. Los textos firmados de dichos originales se encuentran depositados en la Secretaría General de la Organización de los Estados Americanos.

Se expide la presente certificación a solicitud de la Representación Permanente de República Dominicana ante la Organización de los Estados Americanos.

Washington, D. C., 23 de abril de 2008.



Luis Toro Utillano
Asesor Jurídico Principal
Departamento de Derecho Internacional